



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.089 - MG (2013/0055996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal local entendeu que o prazo prescricional em desfavor do recorrente iniciou-se quando ele completou 16 (dezesesseis) anos de idade (2002), pois, nesse momento, sua lesão estava consolidada, tendo, portanto, ciência de sua incapacidade consistente na perda parcial da perna esquerda por conta do acidente ocorrido em 1991.

4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

5. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a amputação de membro configura invalidez permanente notória, "podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014. p. 4).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.089 - MG (2013/0055996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 277/318) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera o argumento de afronta ao art. 535 do CPC e refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de que, na espécie, o laudo do Instituto Médico Legal afirma ser necessário exame complementar para atestar a invalidez, o que impede o início do prazo prescricional (e-STJ fl. 280).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.089 - MG (2013/0055996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal local entendeu que o prazo prescricional em desfavor do recorrente iniciou-se quando ele completou 16 (dezesesseis) anos de idade (2002), pois, nesse momento, sua lesão estava consolidada, tendo, portanto, ciência de sua incapacidade consistente na perda parcial da perna esquerda por conta do acidente ocorrido em 1991.

4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

5. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a amputação de membro configura invalidez permanente notória, "podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014. p. 4).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.089 - MG (2013/0055996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 272/274):

"Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão que negou provimento ao apelo do recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 155):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

No caso em exame, aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, IX, do CCB/2002, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro de 2003), findando-se em janeiro de 2006. Nessa linha, encontra-se efetivamente prescrita a ação ajuizada em 25.04.2011.

Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 173/178).

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta violação dos arts. 5º da Lei n. 6.194/1974 e 206, §3º, do CC de 2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 209):

"(...) o recorrente ainda não teve sua invalidez declarada por perícia realizada pelo instituto médico legal ou por perito oficial do juízo, uma vez que o laudo do IML de fls. 22 que fundamenta a sentença, e os de fls. 23 e 24 não são conclusivos e todos fazem menção à necessidade de realização de perícia complementar. Assim, uma vez que não se teve ciência inequívoca da invalidez/incapacidade não há que se falar que começou a fluir o prazo prescricional (...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

De início, o Tribunal *a quo* reconheceu que, na época da vigência do atual Código Civil, o recorrente tinha ciência inequívoca de sua invalidez, em se tratando de cobrança de indenização securitária, como se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 160/161):

"Na espécie, o acidente de que foi vítima o autor ocorreu em 28.05.1991. Entretanto, o autor, nessa data, contava com apenas 5 anos de idade (f. 22), pelo que o prazo prescricional não corria contra ele, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 198, do CC (correspondente ao inciso I, do art. 169, do antigo Código Civil):

'Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

(...)."

E no art. 3º do referido diploma legal (correspondente ao art. 5º, do antigo Estatuto Civil), tem-se:

"Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

(...).'

Sendo assim, somente no ano de 2002, quando o autor completou 16 anos de idade, é que a prescrição teve seu início.

Vale ressaltar que parte da perna esquerda do autor foi amputada no ano de 1991 (f. 23), motivo pelo qual se pode dizer que, em 2002, onze anos depois, logicamente as lesões relativas à amputação já se encontravam consolidadas.

Entre os anos de 2002 e 2003, não decorreu, por óbvio, mais da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177, do CCB/1916. Dessa forma, em razão da regra de transição, do art. 2.028, do CC/2002, o prazo prescricional aplicável à espécie é o da lei nova - três anos (art. 206, §3º, IX), contado a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003). (...)

Por essa razão, a prescrição trienal, que se iniciou em janeiro de 2003, findou-se em janeiro de 2006, estando efetivamente prescrita a ação ajuizada em 25.04.2011 (f. 02-v)".

Nesse ponto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios para fixar o marco inicial da prescrição a partir vigência do novo Código Civil, considerando que a lesão do recorrente estava consolidada quando ele completou 16 (dezesseis) anos de idade, motivo pelo qual, nesse momento, iniciou-se o prazo prescricional de sua pretensão securitária. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a ocorrência do lapso prescricional. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 81.898/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 17/2/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da lide.

Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal local entendeu que o prazo prescricional em desfavor do recorrente iniciou-se quando ele completou 16 (dezesesseis) anos de idade (2002), pois, nesse momento, sua lesão estava consolidada, tendo, portanto, ciência de sua incapacidade, consistente na perda parcial da perna esquerda por conta do acidente ocorrido em 1991.

Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata.

2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes.

3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1098461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010.)

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ART. 178, § 6º, II DO CC/1916 - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 7/STJ - CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Resta pacificado nesta Corte de Jurisprudência o entendimento de que às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobranças fundadas em contratos de seguro de vida em grupo aplica-se o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II do CC/1916. Precedentes.

2. In casu, o v. acórdão recorrido decidiu pela não-ocorrência da prescrição anual, não se caracterizando, todavia, infringência ao art. 178, § 6º, II do CC/1916, eis que o prazo prescricional se iniciou na data em que o segurado teve ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da importância segurada.

3. Não sendo possível tomar-se como termo inicial do prazo prescricional a data de aposentadoria do segurado, ou a data em que o mesmo obteve inequívoca ciência acerca de sua total invalidez, conta-se o prazo a partir da data de negativa de cobertura.

4. A investigação sobre a inequívoca ciência do segurado acerca de sua invalidez, ademais, demandaria revolver todo o conjunto fático probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, pois deixou de juntar as cópias dos acórdãos mencionados como paradigmas, não citou repositório oficial, bem como deixou de proceder à devida confrontação analítica, tendo se limitado à reprodução de ementas.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 655.155/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 338.)

Ademais, ressalte-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, segundo a qual a amputação de membro configura invalidez permanente notória, "podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014. p. 4). Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0055996-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.371.089 /
MG

Números Origem: 0024111241139 10024111241139001 10024111241139002 10024111241139003
1241139362011 12411393620118130024 24111241139

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS	: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S) ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S) LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S) BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S) JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADOS	: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) JORGE JÚNIO NASCIMENTO DAMIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S) ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S) LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S) BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.